

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2573/17

PLL Nº 282/17

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 015/19 – CUTHAB

Cria o Programa Bueiro Inteligente.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Em 26/09/2017, o Parecer nº 693/17 da Procuradoria desta Casa, fl. 06, concluiu que a matéria objeto desta proposição está inserida no âmbito de competência municipal, no entanto existe óbice jurídico a sua tramitação devido ao conteúdo normativo acarretar interferência na gestão municipal, incidindo em violação aos preceitos do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

Em 15/12/2017, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer, fl. 13, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica quanto à tramitação do Projeto.

O autor da proposição apresentou contestação ao Parecer da CCJ às fls. 11/14.

Em 03/05/2018, a CCJ ofereceu parecer à contestação do autor, novamente indicando existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto em questão (fls. 20/21).

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR –, da mesma maneira, em 24/09/2018, em seu Parecer nº 164/18, fls. 23/26, manifestou-se pela reprovação do presente Projeto.

Em 12/02/2018, o processo foi encaminhado à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB –, tendo sido designada como relatora a vereadora Karen Santos (PSOL) na data de 12/02/2019.

É o relatório.

Trata-se de tema de grande relevância social. É sabido que o Município carece de políticas públicas, investimentos, regulamentações,



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2573/17

PLL Nº 282/17

Fl. 2

PARECER Nº 015 /19 – CUTHAB

fiscalizações e vigilâncias por parte do Poder Executivo que proponham ações e encaminhamentos concretos no sentido de combater emergencialmente e a nível de Projeto de Governo e de Estado as enchentes e as inundações que ocorrem frequentemente na cidade e afetam milhares de famílias que nela residem.

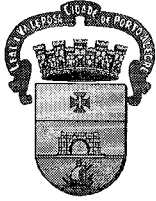
Nesta seara, é preciso a combinação de esforços dos poderes públicos no desenvolvimento de medidas efetivas de resolução do problema em questão, combinando atividade legislativa com formulação política e programática do Poder Executivo. Nesse sentido, importa salientar que, para além dos argumentos levantados pela Procuradoria, CCJ e CEFOR a respeito do Princípio da Separação de Poderes no âmbito do Regime Republicano e organização de competências dos entes federativos, previstos na Constituição Federal, e nas competências privativas do Poder Executivo, previstas na Lei Orgânica do Município (art. 94), existem outras variáveis a serem analisadas.

A utilização do exemplo dos municípios de São Paulo, de Campo Grande e de Governador Valadares levantados pelo autor precisa de uma melhor análise e instrução, tendo em vista a ausência de disponibilização das Leis Orgânicas dos Municípios para verificação do regramento jurídico específico e local em questão, que é fator direto e determinante no debate que estrutura o processo legislativo de tais municípios, bem como o estabelecimento dos precedentes judiciais estaduais. São especificidades diferentes em questão.

Diante de todo o exposto, no que diz respeito à competência desta Comissão, depreende-se da análise do presente expediente que há óbice de natureza jurídica quanto à tramitação do Projeto, manifestamo-nos pela sua **rejeição**.

Sala de Reuniões, 2 de abril de 2019.

Karen Santos
Vereadora Karen Santos,
Relatora.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2573/17
PLL Nº 282/17
Fl. 3

PARECER Nº 015 /19 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 16/05/19

Reprovação PTA
Vereador Dr. Goulart – Presidente
(CONTRA)

contra
Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente

~~Vereador Professor Wambert~~

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Paulinho Motorista